



DECISÃO Nº: 393/2011
PROTOCOLO Nº: 258624/2011-9
PAT N.º: 1031/2011- 1ª URT
AUTUADA: MINERAÇÃO CUNHA COMERCIO LTDA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.041.014-8
ENDEREÇO: BR 304, 0 – Estrada do Camarão, Zona Rural Macaíba - RN.

EMENTA – ICMS – Transporte de mercadoria com nota fiscal supostamente irregular por se destinar a contribuinte não inscrito no CCE – Imposto relativo às operações subsequentes Retido na Fonte – Possibilidade – Inteligência da alínea “a” do inciso VIII do art. 850 c/c inciso IV do art. 150 do RICMS – Irregularidade não configurada diante dos dispositivos legais dados por infringidos. Eventuais problemas pela falta de documentação relativa ao vasilhame há que ser denunciado como tal. Ao tomar conhecimento da atividade de qualquer, exercida ao arrepio da legislação, deve o fisco tomar as medidas legais cabíveis junto a este e não contra o remetente das mercadorias que bem ou mal cumpriu com suas obrigações, emitindo e destacando o imposto, inclusive da operação subsequente, no documento fiscal competente. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da Ação Fiscal. Remessa necessária que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 441/SUMATI, lavrado em 16/11/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, por emissão de nota fiscal irregular por se destinar a contribuinte não inscrito no CCE.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Dessa forma, deram-se por infringidos os artigos 150, inciso IV e XIII c/c art. 947, inciso I, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 340, Inciso III, "c", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Constituem o crédito tributário, segundo o autor do feito, a multa no valor de R\$ 1.186,80 (mil cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 672,52 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo o montante de **R\$ 1.859,32 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Termo de Apreensão de Mercadorias nº 27146 (fl. 03), Consulta ao Contribuinte (fl. 04), Demonstrativos de Cálculo (fl. 06), além do Relatório Circunstanciado (fls. 07 e 08).

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 15 a 18, que:

- Declara que não submeteu a matéria impugnada à apreciação do judiciário;
- Informa que efetivamente vendeu 986 garrações com água mineral, através da nota fiscal eletrônica nº 8136, tendo como destinatário contribuinte não inscrito, com o ICMS já destacado;
- Não houve infringência dos artigos elencados no Auto de Infração, visto que a venda fora feita para contribuinte não inscrito, porém com o imposto substituído devidamente retido.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 22 a 25, alegou que:

- Ao abordar o veículo da empresa, foi apresentado o DANFE nº 8136 emitido para uma pessoa física, referente a 989 garrações de água mineral;
- Foi informado que a mercadoria se destinava a uma distribuidora que estava iniciando suas atividades;
- Questiona o fato do destinatário da mercadoria não possuir inscrição estadual, o que prejudicaria outros contribuintes, configurando em concorrência desleal;
- A falta de recolhimento dos impostos federais pelos não inscritos acarreta em prejuízo indireto no repasse do fundo de participação dos estados;
- É obrigação do contribuinte se inscrever na repartição fiscal antes de iniciar suas atividades, conforme art. 150, inciso I.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, importa relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, e obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.



Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal, segundo o ilustre autor do feito, irregular Poe ter como destinatário contribuinte não inscrito.

Sustenta o fisco que tal irregularidade decorre do fato de que as mercadorias se destinavam a contribuinte do imposto não inscrito no CCE, embora reconhecesse, a autoridade fiscal, que os produtos estavam acobertados por documento fiscal, no qual, além do imposto normal, também foi destacado o substituto correspondente às operações subseqüentes.

De logo, observo que o feito não pode prosperar, porquanto os dispositivos dados por infringidos, efetivamente não foram afrontados, com exceção do que dispõe sobre comprovante de inscrição estadual do cliente, que, certamente, não é motivo para que o negócio deixe de ser realizado.

Nestas hipóteses, o remetente das mercadorias, apenas assume mais uma responsabilidade, qual seja, reter o imposto das operações subseqüentes, o que foi de fato realizado pelo atuado, conforme revelado pelo próprio autor do feito e comprovado pela documentação integrante dos autos.

A propósito, a lei 6968/96 ao estabelecer as obrigações do contribuinte, o fez através do artigo 18 (art. 150 do RICMS), da seguinte forma:

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

.....
IV - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do comprovante de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma estabelecida no regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento total ou parcial do imposto:(g.n)

.....
Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



XIII - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover;

Como dito, a ausência da apresentação do documento comprobatório da inscrição Estadual, a que se refere o inciso IV, não inviabiliza o negócio, apenas aloca o remetente das mercadorias como solidário no pólo passivo da obrigação principal do ciclo comercial seguinte, fato do qual a autuada não se refutou, eis que já reteve o imposto quando da emissão do documento fiscal relativo às operações subsequentes, o que afasta, por si só, a pretensão do fisco.

Demais disso, o inciso XIII acima transcrito também não foi desdourado, eis que, a nota fiscal eletrônica já havia sido emitida e sua representação física (DANFE), acompanhava as mercadorias objeto da apreensão pelo agente do fisco.

De mais a mais, como bem sublinhado pela defesa, o inciso I do artigo 947 do RICMS, abaixo transcrito, igualmente, não foi abespinhado pelo proceder do ora impugnante. Vejamos a dicção do referido dispositivo regulamentar.

Art. 947. Para efeito do cálculo do ICMS antecipado nas operações internas ou interestaduais destinadas a contribuintes nas condições a seguir enumeradas, toma-se como referência o valor da operação, acrescido da despesa de frete, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas acessórias, se for o caso, e do percentual de 30% (trinta por cento):

I- não inscritos.

De fato, como acima dito, da leitura do artigo supra transcrito, observa-se que também não foi arranhado, porquanto, restou comprovado nos autos que o imposto devido nas operações subsequentes fora, inquestionavelmente, retido pelo ora impugnante, fato que em momento algum foi posto em xeque pelo ilustre autuante.

Advirta-se, entretanto, que não se está aqui a fazer apologia à clandestinidade dos contribuintes, muito pelo contrário. Não obstante, entende-se que as providências devem ser tomadas junto ao infrator, no caso o contribuinte não inscrito.



Neste caso, recomenda-se que o fisco, se ainda não o fez, que faça visita ao local supostamente clandestino, procedendo-se como determina a legislação de regência, inclusive efetuando, se for o caso, levantamento específico-quantitativo no local.

No que concerne a alegação de que existe irregularidade quanto à documentação relativa aos vasilhames, nos parece factível, contudo, a denúncia há que ser adequada aos fatos e circunstâncias apurados e o embasamento legal deve guardar perfeito liame com estes; vale dizer, deve-se enumerar os dispositivos legais efetivamente infringidos.

Destarte, as alegações da defesa tornaram-se, a meu juízo, suficientes para afastar a acusação de que cuida a inicial, eis que, de fato, os dispositivos dados por infringidos pelo ilustre autor do feito, não foram deslustrados.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a capacidade da autuada de elidir a denúncia, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MINERAÇÃO CUNHA COMERCIO LTDA ME, afastando, por conseguinte, a penalidade proposta, bem como o imposto exigido através da inicial.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 28 de dezembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal